DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COLÔMBIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

PODER EXECUTIVO DE COLÔMBIA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº.1.501
04 DE AGOSTO 2021.

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2022 e dá outras providências."

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022 e orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único – As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 2º - A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV – assistência à criança e ao adolescente;

V – melhoria da infraestrutura urbana.

VI – implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica.

VII – garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II

PRIORIDADES E METAS

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 especificadas nos Anexos I, II e IIA, que integram esta Lei, são compatíveis com os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, toda via, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2022 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

I - ANEXO III – Metas Anuais;

II – ANEXO IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – ANEXO V – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV – ANEXO VI – Evolução do Patrimônio Líquido;

V – ANEXO VII - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos;

VI ANEXO X – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VII – ANEXO XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

VIII – Anexo XII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

§ Único – Os demonstrativos IIA e III de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes,

caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101 de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, em conformidade com os valores previstos no art. 75 da Lei nº. 14.1333 de 01 de abril de 2021.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 – Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, autorizadas em lei municipal específica e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. O processo de celebração de Convênio, Termos de Ajuste, Contrato de Gestão ou Repasse Financeiro nas modalidades Subvenção, Auxílio ou Contribuição quando firmado com a finalidade de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

I – certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

II – o beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;

III – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;

IV – declaração de funcionamento regular, emitida por um mínimo uma autoridade de outro nível de governo;

V – vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente, e

VI – prestação de contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11 – As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II – Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III – Eventual estoque de restos a pagar processado e não processado de exercícios anteriores;

IV – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 13 – A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência, e poderá ser destinada a:

I – Cobertura de créditos adicionais e;

II – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III – Atender ainda que parcialmente déficit financeiro equivalente a dívida de curto prazo.

Art. 14 – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101 de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17 – O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, portaria interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal; e

II – O orçamento da seguridade social.

§ 2º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº. 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18 – A Mesa da Câmara Municipal elaborará

sua proposta orçamentária para o exercício de 2022 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

§ Único – O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2022, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 – Nos moldes do art. 165 § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual conterá autorização aos órgãos integrantes do orçamento de até 20% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 20 – Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo 1º. ¬- Para fins do art. 167, VI da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias correntes e de capital.

Art. 21 – Fica assegurada a inclusão de projetos de iniciativa popular na proposta orçamentária, desde que de acordo com a legislação vigente e no limite máximo de até 0,5% das receitas de recursos próprios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 22 – Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, § único, da Lei Complementar Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação de qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput";

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

IV – estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores

ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 25 – Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VII

CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 26 – Os repasses ao terceiro setor deverão ser autorizados por Lei e objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos.

§ 1º - Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:

I – Comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;

II – Estar em condições satisfatória de funcionamento;

III – ter prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;

IV – Estar certificada junto ao respectivo conselho fiscal;

V – Aplicar ao menos 80% de sua receita total na atividade afim;

VI – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;

VII – Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;

Art. 27 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as entidades privadas sem fins lucrativos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28 – Excepcionalmente, o Anexo II prioridades e indicadores por programas e IIA programas metas e ações de que trata o art. 3, e os anexos III – metas anuais e V – metas fiscais atuais comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, constantes do art. 4º desta lei, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de lei do plano plurianual – PPA, relativo ao período 2022/2025.

Art. 29 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a liquidação das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 27– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA-SP, DATA SUPRA.

JÚLIO CESAR DOS SANTOS

PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que a presente Lei Municipal foi

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Colômbia, na data de ___/___/____, edição nº._____.

Servidor Responsável pela publicação: _____.

LEI ORDINÁRIA Nº 1502
4 de agosto de 2021

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia,

Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto executivo, credito adicional especial no orçamento vigente do Município, no valor de R$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), distribuídos na seguinte dotação:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

02.04.01 – ENSINO FUNDAMENTAL

02.04.01.12 – Educação

02.04.01.12.361 – Ensino Fundamental

02.04.01.12.361.0006 – Gerenciamento e Execução da Educação Básica

02.04.01.12.361.0006.1004.0000 – Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte 02 (Estado) .....R$ 400.000,00

Artigo 2º. A cobertura do crédito adicional especial no montante de R$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), que compõe o artigo 1º será coberto com provável Excesso de arrecadação, conforme o art. 43, § 1º, inc. II da lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º. As despesas de aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º. Fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 nos mesmos moldes naquilo que for pertinente, conforme descrito nos art. 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5º. Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos art. 1º e 2º desta Lei.

Artigo 6º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA/SP, DATA SUPRA

JÚLIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que a presente Lei Municipal foi

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Colômbia, na data de ___/___/____, edição nº._____.

Servidor Responsável pela publicação: _____.

LEI Nº. 1503/2021

DE 04 DE AGOSTO DE 2021

"Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências"

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 2.182.102,86 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **2.182.102,86**

01	01	00	CÂMARA MUNICIPAL		
	12		01.031.0001.2002.0000	Manutenção da Secretaria da Câmara	10.000,00
			3.3.90.36.00	OUTROS SERV.DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	F.R. 0 01 00
			01	TESOURO	
	13		01.031.0001.2002.0000	Manutenção da Secretaria da Câmara	25.000,00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC.-PESSOA JURÍDICA	F.R.Grupo: 0 01 00
			01	TESOURO	
02	04	01	ENSINO FUNDAMENTAL		
	63		12.361.0006.1004.0000	Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares	1.300.000,00
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.Grupo: 0 01 00
			01	TESOURO	
02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
	315		10.301.0009.1099.0000	Investimentos em Saúde	
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00
			02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	316		10.301.0009.1099.0000	Investimentos em Saúde	150.000,00
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 05 00
			05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
02	11	00	OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS		
	560		26.451.0010.1007.0000	Recap.asfalto de ruas, av.guias, sarjetas, calç, estradas	200.000,00
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.Grupo: 0 02 00
			02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
02	17	00	CULTURA, LAZER E TURISMO		
	590		13.392.0008.1044.0000	Const.reforma,Ampli.CentrosArtísticos, Cuturais	397.102,86
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.Grupo: 0 02 00
			02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

EXCESSO: **2.147.102,86**

	Fontes de Recurso
01 00	1.300.000,00
02 00	697.102,86
05 00	150.000,00

Anulação:

02	04	01	ENSINO FUNDAMENTAL		
	65		12.361.0006.2009.0000	Manutenção do Ensino Fundamental	-35.000,00
			3.3.90.04.00	CONSTRAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.Grupo: 0 01 00
			01	TESOURO	
			220 000	ENSINO FUNDAMENTAL	
			110 000	GERAL	

Anulação (-) **-35.000,00**

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA-SP, DATA SUPRA.

JÚLIO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO

LEI N° 1504
DE 06 DE AGOSTO DE 2021

"Altera o anexo da Lei Municipal nº 1.239, de 05 de março de 2013"

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º O anexo da Lei Municipal nº 1.239, de 05 de março de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

Relação dos produtos que comporão as Cestas Básicas

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE
Arroz tipo 1 - 5kg	04
Feijão tipo 1 - 1kg	04
Óleo de soja - 1 litro	06
Açúcar cristal - 5kg	01
Macarrão espaguete – 500g	02
Macarrão parafuso – 500g	01
Farinha de mandioca – 500g	01
Farinha de trigo – 1kg	03
Sardinha em lata no óleo – 125g	02
Biscoito de maisena – 400g	01
Biscoito água e sal – 400g	01
Extrato de tomate – 340g	01
Molho de tomate - 340g	02
Café moído – 500g	02
Sal refinado – 1kg	01
Fubá mimoso – 500g	01
Amido de milho – 500g	01
Achocolatado – 400g	01
Milho para pipoca – 500g	01

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA-SP, DATA SUPRA.

JÚLIO CESAR DOS SANTOS

PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé, que a presente Lei Municipal foi

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Colômbia, na data de ___/___/____, edição nº._____.

Servidor Responsável pela publicação: _____.

LEI Nº 1505
6 DE AGOSTO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Colômbia, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1°.- Fica denominada de RUA AUGUSTO RODRIGUES VIEIRA, a Rua 03 do Bairro Colômbia "D", situado no Povoado de Laranjeiras, com início na Rua Irene Crispim de Almeida e final da Rua Manoel Gonçalves Pereira, devidamente demarcada no croqui em anexo.

Artigo 2°.- A Prefeitura Municipal de Colômbia promoverá a confecção das placas indicativas e as fixarão nos devidos lugares dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Artigo 3°.- As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 4°.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBIA, DATA SUPRA.

JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº 2042
4 DE AGOSTO DE 2021

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS"

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por decreto executivo, credito adicional especial no orçamento vigente do Município, no valor de R$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), distribuídos na seguinte dotação:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEC

02.04.01 – ENSINO FUNDAMENTAL

02.04.01.12 – Educação

02.04.01.12.361 – Ensino Fundamental

02.04.01.12.361.0006 – Gerenciamento e Execução da Educação Básica

02.04.01.12.361.0006.1004.0000 – Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares

4.4.90.51.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte 02 (Estado) .....R$ 400.000,00

Artigo 2º. A cobertura do crédito adicional especial no montante de R$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), que compõe o artigo 1º será coberto com provável Excesso de arrecadação, conforme o art. 43, § 1º, inc. II da lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 3º. As despesas de aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º. Fica alterado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021 nos mesmos moldes naquilo que for pertinente, conforme descrito nos art. 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5º. Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos art. 1º e 2º desta Lei.

Artigo 6º. A presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Revogam as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA/SP, DATA SUPRA

JÚLIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito do Município

DECRETO MUNICIPAL Nº 2043
4 DE AGOSTO DE 2021

"Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências"

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

DECRETA:

Artigo 1º. Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 2.182.102,86 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **2.182.102,86**

01	01	00	CÂMARA MUNICIPAL		
	12		01.031.0001.2002.0000	Manutenção da Secretaria da Câmara	10.000,00
			3.3.90.36.00	OUTROS SERV.DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	F.R. 0 01 00
			01	TESOURO	
	13		01.031.0001.2002.0000	Manutenção da Secretaria da Câmara	25.000,00
			3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERC.-PESSOA JURÍDICA	F.R.Grupo: 0 01 00
			01	TESOURO	
02	04	01	ENSINO FUNDAMENTAL		
	63		12.361.0006.1004.0000	Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Escolares	1.300.000,00
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.Grupo: 0 01 00
			01	TESOURO	
02	09	00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
	315		10.301.0009.1099.0000	Investimentos em Saúde	
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	100.000,00
			02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	316		10.301.0009.1099.0000	Investimentos em Saúde	150.000,00
			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 05 00
			05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
02	11	00	OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS		
	560		26.451.0010.1007.0000	Recap.asfalto de ruas, av.guias, sarjetas, calç, estradas	200.000,00
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.Grupo: 0 02 00
			02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
02	17	00	CULTURA, LAZER E TURISMO		
	590		13.392.0008.1044.0000	Const.reforma,Ampli.CentrosArtísticos, Cuturais	397.102,86
			4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.Grupo: 0 02 00
			02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
EXCESSO: **2.147.102,86**

					Fontes de Recurso
					01 00 1.300.000,00
					02 00 697.102,86
					05 00 150.000,00

Anulação:

02	04	01	ENSINO FUNDAMENTAL		
	65		12.361.0006.2009.0000	Manutenção do Ensino Fundamental	-35.000,00
			3.3.90.04.00	CONSTRAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	F.R.Grupo: 0 01 00
			01	TESOURO	
			220 000	ENSINO FUNDAMENTAL	
			110 000	GERAL	

Anulação (-) **-35.000,00**

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação**.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔMBIA-SP, DATA SUPRA.

JÚLIO CESAR DOS SANTOS
PREFEITO